



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ

PROCESSO Nº. 2139-83.2013.4.01.3821
CLASSE: 51201 – CÍVEL/PREVID CONC BENEF/JEF
AUTOR: FLAVIANO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA¹

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito da Lei nº. 10.259/01, contra o INSS, na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo antecipação da tutela.

Não há que se falar em prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, vez que entre a data do requerimento administrativo (12/4/2013 – fls. 17) e o ajuizamento do presente feito não houve o decurso do prazo de cinco anos. Prejudicial rejeitada.

Na hipótese em tela, o autor alega que manteve vínculos empregatícios entre 1974 a 1999. A partir de 1999 até 2013 sustenta que exerceu atividade rural, como segurado especial, entendendo que esse tempo deva ser averbado para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, embora não tenha efetuado pedido expresso nesse sentido no requerimento.

O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria, vez que computou tempo de contribuição de apenas 22 anos e 01 dia, cf. documento de fls. 17.

¹ SENTENÇA TIPO A – RESOLUÇÃO CJF Nº. 535/2006
PROCESSO Nº. 2139-83.2013.4.01.3821

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ

O demandante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de aposentação, sob o argumento de que não foi computado o tempo de trabalho no campo em regime de economia familiar, compreendido entre 1999 a 2013, que bastaria para completar os 35 anos exigidos pela legislação.

Contudo, *in casu*, o reconhecimento do alegado tempo de atividade campesina, na categoria de segurado especial, entre 1999/2013, encontra vedação legal, nos termos do §2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual deixo de apreciar as provas produzidas nos autos para sua comprovação.

O tempo de serviço do rurícola, **anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91**, poderá ser computado **independentemente do recolhimento das contribuições**, salvo para efeito de carência, consoante inteligência do §2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que ora transcrevo:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento;

(...).”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ

Além de o tempo rural anterior à vigência da Lei não ser considerado para fins de carência, infere-se do dispositivo legal que a partir da edição da Lei n.º 8.213/91 o recolhimento de contribuições é condição *sine qua nom* para se computar o tempo de serviço do rurícola para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em outras palavras, ao segurado especial trabalhador rural é assegurado o reconhecimento e averbação da atividade campesina anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independente do recolhimento das contribuições, salvo para fins de carência. Já o trabalho rural, como segurado especial, desempenhado após a vigência da indigitada Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser reconhecido e averbado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a comprovação do recolhimento das contribuições ao RGPS. Não havendo o recolhimento das contribuições, o reconhecimento da atividade rural servirá apenas para obtenção dos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte do segurado especial, nos termos do disposto no inciso I, do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO EM PARTE. INEXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ OUTUBRO DE 1991. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS FINS DO RGPS, EXCETO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES APÓS

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ

NOVEMBRO DE 1991. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO SOMENTE PARA EFEITO DO ART-39, I, DA LEI-8213/91. 1. A atividade rural, na condição de segurado especial, é comprovada mediante início de prova material, que não precisa abarcar todo o período (ano a ano) nem estar exclusivamente em nome próprio, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. Para o aproveitamento do tempo de serviço rural anterior à competência de novembro de 1991, não há exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor da ressalva contida no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, salvo para efeito de carência. Contudo, para a utilização do período posterior a essa competência, para todos os fins do RGPS (v. g. aposentadoria por tempo de serviço), é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de facultativo, de acordo com o art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e Súmula n.º 272 do STJ, não sendo bastante a contribuição sobre a produção rural comercializada. 3. O tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/91, sem as respectivas contribuições previdenciárias, pode ser computado tão somente para os fins do art. 39, inciso I, desse diploma. 4. Reconhecido em parte o labor rural, é devida a averbação do tempo de serviço prestado até outubro de 1991, sem a exigência do recolhimento de contribuições, para todos os fins do Regime Geral da Previdência Social, e do posterior a novembro de 1991 apenas para os fins do art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ

(TRF4, AC 200071020052824, Primeira Turma Suplementar, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJ 21/06/2006, p. 403).

No caso *sub judice*, não houve recolhimento de contribuições entre 1999 a 2013, período que o autor alega ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, razão pela qual não se pode computar esse tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutra vertente, há prova nos autos de que o autor possui duas inscrições no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, sob os números 1.066.321.016-7 e 1.241.966.426-6, cf. extratos de fls. 111/112 e 113, respectivamente. Nota-se que manteve diversos vínculos empregatícios entre os anos de 1974 a 1999, e percebeu benefício previdenciário entre 1996 a 1998, 2006 a 2007 e 2012 a março/2013. O INSS computou tempo de contribuição de 22 anos e 01 dia, cf. documento de fls. 17.

Em decorrência, não houve o cumprimento dos requisitos da EC n.º 20/98, que exige que, não implementadas as condições para se jubilar até a data de 15/12/1998, o trabalhador se submeta obrigatoriamente às regras de transição estabelecidas em seu art. 9º, ou seja, tempo de contribuição de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher. Optando pela aposentadoria proporcional, a exigência é de 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher, mais um adicional de 40% e o requisito etário, 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher.

Destarte, rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ

Pelo exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Muriaé, 14 / 02 / 2014.

MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
Juiz Federal